TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3850 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 6 de setembro de 2024 – 84 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 79
ATOS DO PRESIDENTE 82

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 169, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada pelo parágrafo único do art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem qualquer aumento de despesas, um cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, em um cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 e dois cargos em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, lotados no Gabinete do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7336/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1663/2024
PROTOCOLO: 2310498
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2515/2024 (peça 52), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9051/2024 (peça 53), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
MARIANA SHUMAHER FRUTUOSO	**368.982.248-32**	**FARMACEUTICO/BIOQUIMICO**
MARLON ROGERIO LIMA BALCONI	**856.679.601-25**	**TECNICO ADMINISTRATIVO**
NICOLLE ARINOS RORIZ HASSAN	**016.768.401-92**	**ENFERMEIRO DE VIGILÂNCIA SANITARIA**
NICOLE REGINA RENCK	**025.000.211-65**	**TÉCNICO ADMINISTRATIVO NÍVEL SUPERIOR**
NEILA DA SILVA MOREIRA NOBREGA	**227.190.028-01**	**TECNICO EM ENFERMAGEM**
CLAIRE MARTHA ELLEN TULUX ROCHA	**027.443.661-29**	**FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA VETERINÁRIO**
MICHELLE CRISTINE ROMANO SYRIO PREVIATO	**032.597.741-06**	**TECNICO ADMINISTRATIVO**
JACIMONE DE SOUZA GOMES SILVA	**501.033.341-49**	**PEDAGOGO**
PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA	**272.662.668-82**	**CIRURGIAO DENTISTA 40 HORAS**
NILENY LARINY DA SILVA PASCHOALIM	**050.593.381-00**	**TECNICO ADMINISTRATIVO**
SEBASTIAO CARLOS ROZA	**090.920.868-94**	**AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**
SERGIO LUIZ PEIXOTO COLETI	**067.819.288-05**	**AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**
SONIA DOS SANTOS	**562.259.381-68**	**TECNICO EM ENFERMAGEM**
TATIANA DE SOUSA SA	**016.743.021-18**	**FISCAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON**
VANESSA ACUNHA RODRIGUES DA COSTA	**945.479.471-04**	**AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**
VANESSA CRISTINA BERNADI GARCIA NOGUEIRA	**029.246.061-95**	**AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**
VITOR AUGUSTO MELAO MARTINHO	**018.881.161-37**	**MEDICO PLANTONISTA**
WALDENIRA FERREIRA ARCOVERDE	**883.774.821-34**	**AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**
AUGUSTO MASSAMI ARAKAKI	**022.833.971-54**	**ECONOMISTA**
BRIZIDA MARIA VIEIRA DA SILVA	**272.888.891-49**	**AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE**
CLEYDE MARIA DA SILVA	**338.490.051-00**	**AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE**
JOSE LUIZ BATISTA DE SOUZA	**132.133.308-09**	**FARMACEUTICO PLANTONISTA**
LETICIA DE MOURA BREGGE	**419.019.778-54**	**TECNICO ADMINISTRATIVO**
LUANA DE FREITAS FERNANDES COLINO	**048.402.781-64**	**AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE**
LUIZA CAROLINA DIAS DIOGO	**067.836.661-66**	**AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

RAFAEL LUIZ COLLETTI	956.090.751-49	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ROSANA FELICIO DE MORAES BERSANI	329.074.538-40	TECNICO ADMINISTRATIVO
VANDELICE PEREIRA DE SOUZA	518.806.791-91	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
VANESSA SILVA FREITAS	987.845.521-15	TECNICO ADMINISTRATIVO
VIVIANE VIDA DA SILVA	204.448.808-60	TERAPEUTA OCUPACIONAL
ANDREA PANHOTI RIBEIRO	309.612.618-62	AUDITOR DA SAÚDE
DAYANE SANTIAGO DA COSTA CAMARGO	034.100.111-29	TECNICO ADMINISTRATIVO
CAROLINA ALBINO HONDA	046.490.411-04	TECNICO ADMINISTRATIVO
ERIC CEZAR DA SILVA SOUZA	040.457.301-09	TECNICO ADMINISTRATIVO
GESSICA SILVA GASPARINI DE OLIVEIRA	407.112.658-28	ENGENHEIRO AMBIENTAL
GUSTAVO TEODORO MARTINEZ	017.077.701-40	TECNICO ADMINISTRATIVO
RAQUEL DE PAULO RODRIGUES	007.157.071-32	TECNICO ADMINISTRATIVO
FERNANDA BARBOSA FIRIGATO	403.343.668-52	TURISMOLOGO
BARBARA LOPES DE OLIVEIRA	024.759.631-07	TECNICO EM HIGIENE BUCAL
CASSIA CAMILA FERREIRA	040.705.751-03	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
DAIANE DOS SANTOS LIMA	380.106.768-88	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
FLAVIO SEBASTIAO DIAS	600.893.771-68	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
GLAUCILENE CRISTINA BATISTA SEGOVEA	015.946.761-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ISABELA REGINA SCHAFER	054.557.041-76	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
KELLI DE LIMA	011.785.571-54	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
LOANA MORENO DE OLIVEIRA SINICIATO	009.050.471-25	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA APARECIDA LIMA	528.875.291-53	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MILENE APARECIDA SIQUEIRA LACERDA	000.630.821-01	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
NEIDE MARIA VIEIRA	595.488.941-49	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
NILVANE GARCIA MOREIRA GREGOLETO	456.627.461-68	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7320/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3853/2020
PROTOCOLO: 2031743

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: FATIMA CANDIDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, à servidora Maria Helena de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC - 3714/2024" (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC - 9554/2024" (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da EC n. 47/2005 e art. 71, da Lei Complementar Municipal n. 03/2006, conforme Portaria CAMAPUÃ PREV n. 01/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.545, de 18/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Helena de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 421.578.381-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria CAMAPUÃ PREV n. 01/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.545, de 18/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7366/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9359/2022
PROTOCOLO: 2184886
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, ao servidor Valdemir Chaves de Freitas, ocupante do cargo de Escriturário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC - 12882/2024" (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 7ª PRC - 9456/2024" (peça 25), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da EC n. 47/2003 e art. 70, c/c art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 210/2018, conforme Portaria n. 2.682/2024, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2.425, de 14/06/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Valdemir Chaves de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 312.036.981-00, ocupante do cargo de Escriturário, conforme Portaria n. 2.682/2024, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2.425, de 14/06/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7326/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10732/2023
PROTOCOLO: 2285202
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã ao servidor Luiz Bezerra Gomes, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 11842/2024" (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 9549/2024" (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da EC n. 41/2003, c/c o inciso I, do §2º e inciso I, do §3º, ambos do art. 81 da LC n. 196/20, conforme Portaria de Benefício n. 026/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.253, de 28/09/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Luiz Bezerra Gomes, inscrito no CPF sob o n. 178.994.351-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, conforme Portaria de Benefício n. 026/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.253, de 28/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7329/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1109/2023
PROTOCOLO: 2227045
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Elenir dos Santos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 11843/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 9585/2024" (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005 c/c art. 7º da EC n. 41/2003, por força do art. 3º da EC n. 103/2019, conforme Portaria de Benefício n. 31/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.053, em 16/12/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elenir dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 448.626.361-87, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Portaria de Benefício n. 31/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.053, em 16/12/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11618/2023
PROTOCOLO: 2292335
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: ALDINAR RAMOS DIAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, à servidora Onilda Holsbach Gomes Vieira, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 11927/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 9857/2024" (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a" e § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, art.6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c com o art. 170 da Lei n. 688/2020, com redação dada pela Lei n. 713, de 21 de dezembro de 2021, conforme Portaria n. 248/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.474, de 28 de novembro de 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Onilda Holsbach Gomes Vieira, inscrita no CPF sob o n. 638.230.471-91, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 248/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.474, de 28 de novembro de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7419/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1405/2023
PROTOCOLO: 2228386
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Sidneia dos Santos Dalastra, ocupante do cargo de Professor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13408/2024" (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 9860/2024" (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40 § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 38, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 10/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.275, em 07/02/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sidneia dos Santos Dalastra, inscrita no CPF sob o n. 853.817.301-44, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria 10/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3275, de 07 de fevereiro de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7546/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1808/2024
PROTOCOLO: 2312542
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Denise Zerloti, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 12049/2024" (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 10198/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, conforme Portaria de Benefício n. 04/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.336, de 31/01/2024, retificado pela Portaria Retificadora n. 08/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.357, de 28/02/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Denise Zerloti, inscrita no CPF sob o n. 171.351.331-53, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria de Benefício n. 04/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.336, de 31/01/2024, retificada pela Portaria Retificadora n. 08/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.357, de 28/02/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7423/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1956/2023
PROTOCOLO: 2230682
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, à servidora Fatima Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 11931/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 9862/2024" (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a" e §5º, com redação dada pela EC n. 20/1998, art. 6º, I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, c/c art. 170 da Lei n. 688/2020, com redação dada pela Lei n. 713/2021, conforme Portaria n. 14/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.271, de 01/02/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Fatima Ribeiro da Silva, inscrita no CPF sob o n. 600.771.409-82, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 14/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.271, de 01/02/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7391/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6926/2023
PROTOCOLO: 2255277
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao servidor Olavo Aparecido Nunes, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 12467/2024" (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 9624/2024" (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 81, *caput*, da LC n. 196/2020, e inciso I, do §2º, junto com o inciso I, do §3º, do mesmo artigo, conforme Portaria de Benefício n. 06/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.143, de 28/04/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Olavo Aparecido Nunes, inscrito no CPF sob o n. 413.855.789-04, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, conforme Portaria de Benefício n. 06/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.143, de 28/04/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7459/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7191/2023
PROTOCOLO: 2257266
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, ao servidor Luiz Carlos da Cruz, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13422/2024" (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 9872/2024" (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40 §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 38, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 17/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.345, em 23/05/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Luiz Carlos da Cruz, inscrito no CPF sob o n. 325.262.881-34, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, conforme Portaria n. 17/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.345, em 23/05/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7451/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7222/2023
PROTOCOLO: 2257392
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Silvana Salete Vieira, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13426/2024" (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 9944/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a", da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c com o art. 38, III, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 18/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.346, de 24/05/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Silvana Salete Vieira, inscrita no CPF sob o n. 448.739.051-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 18/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.346, de 24/05/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7464/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7816/2023
PROTOCOLO: 2261572
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Maribel Flores Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13430/2024" (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 9951/2024" (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, da CF, com redação dada pelo art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o art. 38, III, da Lei Complementar Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 27/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.369, de 27/06/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maribel Flores Pereira, inscrita no CPF sob o n. 448.356.551-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, conforme Portaria n. 27/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.369, de 27/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7411/2024

PROCESSO TC/MS: TC/09032/2017
PROTOCOLO: 1814482
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Luciene Aparecida Garcia Soares, no cargo efetivo de Assistente de Ações Sociais II.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 3111/2024 (peça 32), sugeriu o Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6715/2024, peça 35).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que a entrada no protocolo desta Corte ocorreu em 25/05/2017, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação da servidora Luciene Aparecida Garcia Soares, inscrita no CPF sob o n. 497.149.291-72, no cargo efetivo de Assistente de Ações Sociais, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ladário, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7254/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16480/2022
PROTOCOLO: 2209693
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 7964/2022 (peça 16), sugeriu o Registro das nomeações.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 4798/2024, peça 19).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 04/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, devem ser providenciados os registros tácitos das nomeações.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n.58/2024:

Nome	CPF	Cargo
MARCELO PIVETA	737.288.961-87	CIRURGIÃO DENTISTA
ELIZANDRA DE QUEIROZ VENANCIO	165.461.418-17	CIRURGIÃO DENTISTA
NATALIA ALINE RICCI SABINO	042.161.261-46	CIRURGIÃO DENTISTA
CRISTIAN PAULO VANZETTO	041.444.161-35	CIRURGIÃO DENTISTA
JAQUELINE SANTOS ALMEIDA HLAWENSKY	156.202.848-08	CIRURGIÃO DENTISTA

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7421/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17149/2022
PROTOCOLO: 2212045
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 846/2023 (peça 19), sugeriu o Registro das nomeações.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 4804/2024, peça 22).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 04/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024:

NOME	CPF	CARGO
DEUSIMAR RODRIGUES BAIRROS	613.645.171-91	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
JORGE LEITE VITORINO DOS SANTOS	613.580.611-49	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
CILENE DA SILVA BEZERRA ESCURRA	007.197.841-07	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
EDINEI FERNANDES RIBEIRO	955.545.641-00	TÉCNICO DE ENFERMAGEM

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7490/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18291/2022
PROTOCOLO: 2216357
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 8996/2022 (peça 13), sugeriu o Registro das nomeações.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 4807/2024, peça 16).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 25/10/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n.58/2024:

Nome	CPF	Cargo
SILVIO MELGAREJO DE OLIVEIRA	022.965.571-80	GUARDA MUNICIPAL
LEONARDO ZANATTA MUNARINI	010.090.841-19	GUARDA MUNICIPAL
SILVIO DE JESUS RODRIGUES BAZZANO	822.265.471-34	GUARDA MUNICIPAL
OSNY ALVES DE OLIVEIRA	787.867.111-72	GUARDA MUNICIPAL

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7534/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5306/2024
PROTOCOLO: 2337833
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 11509/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 9516/2024 (peça 20), manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Iguatemi, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
JHONI ACOSTA BICIOTO	047.467.931-40	OPERADOR DE MAQUINAS
SILVANE RAIMUNDO DOS SANTOS FEITOSA	815.796.161-00	PROFESSOR DE EDUC. INFANTIL
ROSANA CRIVELARE ORTIZ VALLEJO	960.761.941-20	PROFESSOR DE EDUC. INFANTIL
LINDAURA DOMINGUES CARDOSO RAMALHO	990.909.451-72	PROFESSOR DE EDUC. INFANTIL
THAIS EDITH MULLER BRUM	006.103.171-21	PROFESSOR DE SERIES INICIAIS
LUCIANE RISSOTO DOS SANTOS	006.978.411-62	PROFESSOR DE SERIES INICIAIS

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1655/2024
PROTOCOLO: 2310294
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: TANIA MARCIA PEREIRA DA SILVA FUJII E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Esgaib Campos, prefeito municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2508/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 10188/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém suas remessas ocorreram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 20/2022, publicado em 9.3.2023.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Tania Marcia Pereira da Silva Fujii	professor 20/h
Alissa Beatriz Sanches	professor 20/h
Fernanda Gomes da Cunha	professor 20/h
Kalyne Franco Cunha	professor 20/h
Daniel Gonzalez Martins	professor 20/h
Natalia Tellecher Ferreira	professor 20/h
Larissa Danieli de Jesus	profissional de apoio escolar
Gabriela Pereira dos Santos	professor 20/h
Maria Larissa Mattoso da Mota	professor 20/h
Rudlene de Sousa Vale	professor 20/h
Aline Grefe Coinete	professor 20/h
Daiane dos Santos Vilhagra	profissional de apoio escolar
Elaine Lozano Gonchoroski	professor 20/h
Raiane Paim Pinto	professor 20/h
Maria Paula Felisberto Breve	professor 20/h
Symone Marques Chiari Dos Santos	professor 20/h
Gabriela Baez Ferreira	profissional de apoio escolar
Eric Vinicius Lima Franco	profissional de apoio escolar
Aimee Soares Steil	professor 20/h
Claudia Fernanda Portela Dos Santos	professor 20/h
Joseane Pereira Valencio	professor 20/h
Elaine Regina Romera de Aquino Jardim	professor 20/h
Chrysthiane Meneses Echeverria de Lima	professor 20/h
Ana Cristina Ramires Vilhalba	professor 20/h
Raquel Barreto de Oliveira	professor 20/h
Alessandro Alves de Lima	professor 20/h
Elizangela Feuser	professor 20/h
Ariane Aparecida dos Santos Morais	professor 20/h
Suellen Rodrigues Martins	professor 20/h
Marta Regina Reyes de Souza Lorenzi	professor 20/h
Veronica Janu Jara	professor 20/h
Tailane Flores Antunes	professor 20/h

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Geiseane Rodrigues da Silva Latre	professor 20/h
Patricia Pereira Alves	professor 20/h
Thais Carolina do Amaral Munhoz	professor 20/h
Nidia Eliane Falcao Figueredo de Souza	professor 20/h
Bruna Danielle Pereira Veneno	professor 20/h
Raissa Machado De Souza	professor 20/h
Solange Ferreira Roa	profissional de apoio escolar
Paola Estefani Leon Bobadilha	profissional de apoio escolar
Michele Nunes de Moura	professor 20/h
Sheila Leontina Weiverberg	professor 20/h
Priscilla De Souza Brazil	professor 20/h
Raiane Espindola Verginio	profissional de apoio escolar
Edna Benites De Araujo	professor 20/h
Kelly Cristina Soares Da Silva	professor 20/h
Mahyara Rolon Do Vale	professor 20/h
Jaciara Karina Fernandes	professor 20/h
Giselle Estigarribia De Matos	professor 20/h
Alba Terezinha Vieira Rocha	professor 20/h

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7572/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1716/2024
PROTOCOLO: 2311066
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: BRUNA RAFAELA BOBATO SEREJO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Esgaib Campos, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2602/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC–10189/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém suas remessas ocorreram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 20/2022, publicado em 9.3.2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem ser registradas por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Bruna Rafaela Bobato Serejo	professor 20/h
Janaina Ribeiro Vieira	professor 20/h
Paulo Antônio da Silva Junior	professor 20/h
Flavia Dorly Galhardo Mafuci	professor 20/h
Kledina de Lima Ximenes	professor 20/h
Maria Leonice Monteiro	professor 20/h
Vanessa Marchi Maioral	professor 20/h
Renata Amorim Miguel	professor 20/h
Hilda Vieira da Silva	professor 20/h
Zulmaria Izabel de Melo Souza	professor 20/h

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7574/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12077/2022
PROTOCOLO: 2194448
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Raimundo Rodrigues da Silva, matrícula n. 119989-2, ocupante do cargo de motorista, referência 5, classe H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-6093/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9893/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 167/2022, publicada no Diogrande n. 6.693, em 1º de julho de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011 e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Raimundo Rodrigues da Silva, matrícula n. 119989-2, ocupante do cargo de motorista, referência 5, classe H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7720/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4643/2021
PROTOCOLO: 2101701
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: PAULO ALBERTO FONTANETTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Alberto Fontanetta, matrícula n. 379032/05, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE-2, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4093/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9923/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.788/2021, publicado no Diogrande n. 6.255, edição do dia 1º de abril de 2021, fundamentada nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 12 da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Alberto Fontanetta, matrícula n. 379032/05, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE-2, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7724/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4759/2021
PROTOCOLO: 2102369
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOSUEL NUNES DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Josuel Nunes da Silva, matrícula n. 119504/02, ocupante do cargo de ajudante de operação, referência 01, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4102/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9924/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.779/2021, publicado no Diogrande n. 6.255, edição do dia 1º de abril de 2021, fundamentada nos arts. 6°

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

e 7° da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2° da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24 incise I, alínea " c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Josuel Nunes da Silva, matrícula n. 119504/02, ocupante do cargo de ajudante de operação, referência 01, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7673/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5398/2021
PROTOCOLO: 2105554
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ELIZABETH PINKERNELLE MALTY
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elizabeth Pinkernelle Malty, matrícula n. 304611/24, ocupante do cargo de professor, nível Ph-2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4345/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9927/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.782/2021, publicado no Diogrande n. 6.255, edição do dia 1º de abril de 2021, fundamentada nos arts. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elizabeth Pinkernelle Malty, matrícula n. 304611/24, ocupante do cargo de professor, nível Ph-2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7727/2024

PROCESSO TC/MS: TC/842/2021
PROTOCOLO: 2087870
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ADAIR FERREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Adair Ferreira, matrícula n. 130737/03, ocupante do cargo de inspetor de alunos, referência 06, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4887/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9929/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.691/2020, publicado no Diogrande n. 6.167, edição do dia 4 de janeiro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 22 da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5° do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Adair Ferreira, matrícula n. 130737/03, ocupante do cargo de inspetor de alunos, referência 06, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/849/2021
PROTOCOLO: 2087877
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA TRAVA MUNHOZ LEITE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Trava Munhoz Leite, matrícula n. 356093/02, ocupante do cargo de professor, nível Ph3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4897/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9933/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.688/2020, publicado no Diogrande n. 6.167, edição do dia 4 de janeiro de 2021, fundamentada nos arts. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Trava Munhoz Leite, matrícula n. 356093/02, ocupante do cargo de professor, nível Ph3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7744/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3400/2024
PROTOCOLO: 2322855
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDOR: MARCELO NOGUEIRA DE MELO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Marcelo Nogueira de Melo, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-13286/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 9541/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Marcelo Nogueira de Melo, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7749/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3427/2024
PROTOCOLO: 2323228
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDOR: HILTON CEZAR MORINIGO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Hilton Cezar Morinigo, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-13147/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 9545/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Hilton Cezar Morinigo, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7834/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9073/2021
PROTOCOLO: 2121467
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: NEIDE MARTINS JUNQUEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neide Martins Junqueira, matrícula n. 191019/01, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência terceira classe, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4985/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-10376/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.566/2021, publicado no Diogrande n. 6.338, edição do dia 2 de julho de 2021, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neide Martins Junqueira, matrícula n. 191019/01, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência terceira classe, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7841/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9076/2021
PROTOCOLO: 2121470
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA SEVERINO PEREIRA ALVIM
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Severino Pereira Alvim, matrícula n. 377308/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 01, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4993/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-10377/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.585/2021, publicado no Diogrande n. 6.342, edição do dia 6 de julho de 2021, fundamentada nos arts. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Severino Pereira Alvim, matrícula n. 377308/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 01, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7797/2024

PROCESSO TC/MS: TC/465/2023
PROTOCOLO: 2224096
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ARLETE VILALVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Arlete Vilalva, matrícula n. 5565-1, ocupante do cargo de professor, classe D-d, nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-9734/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8898/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 01/2023, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.569, edição do dia 6 de janeiro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 087/05 c/c o art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Arlete Vilalva, matrícula n. 5565-1, ocupante do cargo de professor, classe D-d, nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7809/2024

PROCESSO TC/MS: TC/466/2023
PROTOCOLO: 2224097
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Antônio Garcia, matrícula n. 10013-2, ocupante do cargo de técnico de atividades organizacionais, classe A-f, nível V, lotado na Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-9799/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8912/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 4/2023, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.569, edição do dia 6 de janeiro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 087/05 c/c o art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Antônio Garcia, matrícula n. 10013-2, ocupante do cargo de técnico de atividades organizacionais, classe A-f, nível V, lotado na Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7802/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6859/2023
PROTOCOLO: 2254919
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ZORAIDE DOS SANTOS SANTANA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Zoraide dos Santos Santana, matrícula n. 3931-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços institucionais, classe A-f, nível I, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-10067/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8913/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 26/2023, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.646, edição do dia 5 de maio de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 087/05 c/c o art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zoraide dos Santos Santana, matrícula n. 3931-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços institucionais, classe A-f, nível I, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7535/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1635/2024
PROTOCOLO: 2309657
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: IEDA FERNANDES PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
346175	**Ieda Fernandes Pereira de Souza**	**05172267158**	**Atendente de Berçário**	**21/11/2022**	**2750**	**21/11/2022**

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 03).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 04).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4852/2023.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pela *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7666/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1643/2024
PROTOCOLO: 2309942
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: WESLLEY VINICIUS GALAN SOARES e outros...
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul:

Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Data da Posse
WESLLEY VINICIUS GALAN SOARES	06864033120	PORTEIRO -SAX 813	18/12/2018	18/12/2018
KAIQUE DA SILVA NASCIMENTO	05896358164	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SES 917	28/01/2019	28/01/2019
MARINEZ JOAQUINA DOS SANTOS ANDRADE	55869513120	AUXILIAR DE SERV GERAIS-CULTURAMA ATO 512	18/01/2019	18/01/2019
EDUARDO HENRIQUE LORETI	05825754784	FISIOTERAPEUTA - SES 907	07/01/2019	07/01/2019
ELMA GONÇALVES OLIVEIRA	00646102176	AUXILIAR DE SERV GERAIS-CULTURAMA ATO 512	18/01/2019	18/01/2019
ANA PAULA SOUZA DA SILVA	03581332116	GARI - ATO 514	07/01/2019	07/01/2019
JÉSSICA PEREIRA DE SOUZA	04032719160	MONITOR DE PROGRAMAS SOCIAIS - SAX 801	10/01/2019	10/01/2019
IVETTE DE ANDRADE RIBEIRO	04952460185	MERENDEIRA-CULTURAMA SAX 815	18/01/2019	18/01/2019
DIANI VIEIRA TAVARES	00225898136	MONITOR DE PROGRAMAS SOCIAIS -CULTURAMA SAX 801	10/01/2019	10/01/2019
IZABEL VIEIRA RAMOS DA SILVA	00514243120	LAVADEIRA DE ROUPAS - SAX 814	18/01/2019	18/01/2019
ELAINE SANTOS MOREIRA	01016593180	GARI - ATO 514	07/01/2019	07/01/2019
FERNANDA GABRIELE NASCIMENTO GOTARDI	04370861195	ORIENTADOR SOCIAL - SAX 800	07/01/2019	07/01/2019
ERICA MARIA GOMES	00237148161	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL-CULTURAMA MAG II	28/01/2019	28/01/2019
PEDRO OTAVIO RICCI SABINO	06706318175	LACTARISTA - SAX 815	18/01/2019	18/01/2019
PAULO ANGELO DOS SANTOS	01207454451	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA I	18/01/2019	18/01/2019
JUNIOR MOREIRA BRITO	02511944189	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA I	18/01/2019	18/01/2019
PÂMELA NANDARA TONHÃO ARRUDA	05362529129	PSICOLOGO - SES 910	18/01/2019	18/01/2019
ADRIANO CEGOVIA BRAGA	00497943107	PSICOLOGO - SES 910	18/01/2019	18/01/2019
FABIANA NOGUEIRA FERNANDES	01862756171	TRABALHADOR BRACAL - ATO 513	18/01/2019	18/01/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

ANA MARIA MOURA DO NASCIMENTO	56188340144	TRABALHADOR BRACAL - ATO 513	18/01/2019	18/01/2019
JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	01049432118	TRABALHADOR BRACAL - ATO 513	18/01/2019	18/01/2019
SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA	02745034170	TRABALHADOR BRACAL - ATO 513	18/01/2019	18/01/2019
NATÁLIA GOMES SERQUEIRA	04968165196	TRABALHADOR BRACAL - ATO 513	07/01/2019	07/01/2019
MARCOS VINICIUS BARBOSA	98119699149	TRABALHADOR BRACAL - ATO 513	18/01/2019	18/01/2019
JOSIDALVA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	90331931168	TRABALHADOR BRACAL - ATO 513	18/01/2019	18/01/2019
SIDINEI DE ASSIS MANCOELHO	99595354104	TRABALHADOR BRACAL - ATO 513	18/01/2019	18/01/2019
MAURICIO ALVES FEITOSA	06731218103	TRABALHADOR BRACAL-CULTURAMA ATO 513	18/01/2019	18/01/2019
CLEBER FRANCO ZARACHO	06878308186	VIGIA-CULTURAMA SAX 813	18/01/2019	18/01/2019
MARCO ANTONIO CABRERA DE ARAUJO	05466927104	VIGIA-CULTURAMA SAX 813	18/01/2019	18/01/2019
JOSE APARECIDO MACEDO DA SILVA	01419081144	OPERADOR DE MAQUINAS - ATO 502	18/01/2019	18/01/2019
FERNANDA DE ARAUJO SILVA	04636977157	ASSISTENTE SOCIAL - TNS 403	18/01/2019	18/01/2019
MONIZE EVELYN GONÇALVES DE ANDRADE	05010988100	NUTRICIONISTA - SES 909	18/01/2019	18/01/2019
RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA	04041890160	MOTORISTA - SAX 802	18/01/2019	18/01/2019
REGIANE DA SILVA COUTO	00853802106	AUXILIAR DE SERV GERAIS-CULTURAMA ATO 512	18/01/2019	18/01/2019
MARCOS PEREIRA DA SILVA	02288562137	OPERADOR DE MAQUINAS - ATO 502	18/01/2019	18/01/2019
LEANDRO APARECIDO FALEIROS	01656166100	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA I	18/01/2019	18/01/2019
LUCIMARA FERNANDES DA CRUZ	03521102106	TRABALHADOR BRACAL - ATO 513	18/01/2019	18/01/2019
SERGIO BRAZILIANO FERREIRA	96359722100	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA I	01/03/2019	01/03/2019
DILSON MELLO RODRIGUES	20890869120	MOTORISTA - SAX 802	07/03/2019	07/03/2019
SELMA DE OLIVEIRA SANTIAGO	60042230187	PROFESSOR - MAG 1020	07/03/2019	07/03/2019
LUCIMAR VENCIGUERRA	00333346173	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SES 917	07/03/2019	07/03/2019
RENATA LUCAS ANDRADE	02752993170	MEDICO DO E.S.F - SES 900	25/03/2019	25/03/2019
NAIARA CAIÇARA ANDRADE	02700585160	ENFERMEIRO - SES 911	07/03/2019	07/03/2019
CLAUDIO ALVES DE AQUINO	08245186830	ORIENTADOR SOCIAL - SAX 800	31/05/2019	31/05/2019
BARBARA CASTILHO DEFENDI CORDEIRO	03861652110	PROFESSOR - MAG 1020	01/06/2019	01/06/2019
ANDREA VINCENSI LIBERATO	94276773172	MEDICO DO E.S.F - SES 900	05/04/2019	05/04/2019
CINTIA RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO	01639762108	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL-CULTURAMA MAG II	01/04/2019	01/04/2019
TAYSA DE SOUZA FERREIRA	03311399102	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA I	05/04/2019	05/04/2019
LETICIA RIQUELME	02940190143	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SES 917	05/07/2019	05/07/2019
MACREI MURATORI BARBOSA	03562209908	PROFESSOR - MAG 1020	09/09/2019	09/09/2019

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 52).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 53).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/1889/2021.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7665/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1669/2024
PROTOCOLO: 2310636
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: NECIVALDO PEREIRA E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, quais sejam:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
247569	**NECIVALDO PEREIRA**	**59532114149**	**AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO**	**16/05/2018**	**6698**	**16/05/2018**
247570	**TIAGO LUIS MARTINS CAETANO**	**94681139149**	**AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO**	**15/05/2018**	**6695**	**15/05/2018**
247571	**DAVIA CARLA DE A PINHEIRO**	**01498772188**	**AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO**	**07/05/2018**	**6676**	**07/05/2018**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

247575	JOANITA DA SILVA ROCHA CORREA	89385411187	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	10/05/2018	6686	10/05/2018
247577	ANA KELLY CUNHA RAMOS	04627251114	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	14/05/2018	6691	14/05/2018
247578	EDER CHAVES RODRIGUES	00063377160	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	14/05/2018	6692	14/05/2018
247579	REGIVALDO DOS SANTOS SILVA	94841080163	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	11/05/2018	6688	11/05/2018
247580	JHONES BARBOSA GOMES	01192315146	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	17/05/2018	6703	17/05/2018
247581	DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO	41563921120	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	10/05/2018	6687	10/05/2018
247582	GISELE NUNES ROSA SANTOS	01845740130	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	09/05/2018	6679	09/05/2018
247583	JOELTON VARGAS PINTO	00438521145	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	16/05/2018	6697	16/05/2018
247584	WAMBASTER GOMES NUNES	05477833106	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	28/05/2018	6710	28/05/2018
247585	LUIZ MICHEL DE ALMEIDA XAVIER	03406359167	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	14/05/2018	6693	14/05/2018
247586	POLIANA DOS SANTOS QUEIROZ	02318526141	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	07/05/2018	6677	07/05/2018
247588	ROBSON MORAES DE FARIAS	51965534104	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	15/05/2018	6696	15/05/2018
247589	ADMILSO GOMES COELHO	79709770144	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	21/05/2018	6706	21/05/2018
247590	LEIDIMARA DO PRADO PEREIRA	01917140118	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	16/05/2018	6700	16/05/2018
247591	LAUDEMIR SANTANA DA SILVA	82243824191	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	16/05/2018	6699	16/05/2018
247592	FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS	94032785104	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	15/05/2018	6694	15/05/2018
247594	DELMIR ERONI JOBBINS	60126086168	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	14/05/2018	6690	14/05/2018
247595	CLEBER DA SILVA ALVES	00954037103	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	07/05/2018	6675	07/05/2018
247596	JOSE CARLOS MIRANDA ROMEIRO	82485321191	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	21/05/2018	6707	21/05/2018
247597	ANTONIO LUIZ SIMOES ROSA	01009913190	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	11/05/2018	6689	11/05/2018
247598	EDSON ANTONIO DE LIMA ARRAIS	85645010159	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	22/05/2018	6709	22/05/2018
247617	JOAO CARLOS REZENDE NAKASHIMA	03476983102	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	05/06/2018	6711	05/06/2018
247618	MARTA MUNIZ DE ARAUJO PENARIOL	96071168104	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	05/06/2018	6712	05/06/2018
247619	NATALIA TANIGUTI SEKINE	53510747968	ASSISTENTE COMERCIAL	25/06/2018	6713	25/06/2018
247705	VICTOR ALISSON DE SOUZA TOLEDO	03946840108	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	11/07/2018	6714	11/07/2018
247729	SERGIO BORGES LEAL	01464633150	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	05/12/2018	6725	05/12/2018
247730	MARCELO FELIX NUNES	15286798810	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	12/12/2018	6726	12/12/2018

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 32).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 33).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões das servidoras acima destacadas, realizadas com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/261/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7601/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10806/2022
PROTOCOLO: 2189990
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: RONALDO FERREIRA GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao servidor Ronaldo Ferreira Gomes, ocupante do cargo de profissional do magistério, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e Art. 43, §§ 2° e 6°, da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, c/c o artigo 40, §§ 3° e 17 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 10.887/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 065/2022/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município n. 5.662, em 02/06/2022 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 799/2021 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias	5.071 (cinco mil e setenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7628/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10807/2022
PROTOCOLO: 2189991
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO: LUIZ FEITOSA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao servidor Luiz Feitosa do Nascimento, ocupante do cargo de vigilante patrimonial municipal, lotado na Guarda Municipal de Dourados.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 066/2022, publicada no Diário Oficial de Dourados, Nº 5.662, de 02 de junho de 2022 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 65/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias.	7.898 (sete mil e oitocentos e noventa e oito) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10808/2022
PROTOCOLO: 2189992
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: MONICA LUIZE DE LUCIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Monica Luize de Lucia, ocupante do cargo de profissional do magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e, Art. 43, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescida pela EC nº 70/2012.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 064/2022/PREVID, publicado no Diário oficial Municipal n. 5.662, em 02/06/2022 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 1125/2019 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias	10.089 (dez mil e oitenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7623/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11314/2022
PROTOCOLO: 2191796
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
BENEFICIÁRIA: EVANIR ESCOBAR CARNEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria compulsória por idade, deferida pelo PREVID, à servidora Evanir Escobar Carneiro, ocupante do cargo de agente de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 88/2015, anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c os arts. 48 e 69 da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n.º 079/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.671, em 15 de junho de 2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 67/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias	10.034 (dez mil e trinta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7632/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12659/2022
PROTOCOLO: 2196315
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: ADRIANA LUZIA FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, a servidora Adriana Luzia Ferreira, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 082/2022, publicada no Diário Oficial de Dourados, Nº 5.682, de 04 de julho de 2022 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.730/2021 acostada (peça 09):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias.	6.698 (seis mil e seiscentos e noventa e oito) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7616/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13258/2022
PROTOCOLO: 2198465
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: NELY ALMEIDA DE MATTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Nely Almeida de Mattos, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e art. 43, §§ 2° e 6°, da Lei Complementar Municipal nº. 108 /2006, c/c o artigo 40, §§ 3° e 17 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 10.887/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 089/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.690, em 14/07/2022 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 64/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias	5.079 (cinco mil e setenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7640/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6905/2022
PROTOCOLO: 2175972
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ - ITAPREV
JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARTHA EUGENIA ARCE ANGELO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo ITAPREV, à servidora Martha Eugenia Arce Angelo, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 13, inc. III, alínea "a" e art. 85, da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 004/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Itaporã n.º 2730, em 19 de maio de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 004/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 17 (dezessete) dias	10.967 (dez mil novecentos e sessenta e sete dias)

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição e idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7614/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7593/2022
PROTOCOLO: 2178928

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: NEIDE GOMES PEREIRA MARSON
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, a servidora Neide Gomes Pereira Marson, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo § 1º, "a", III e § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e art. 13, III, "a", § 3º e art. 85 da Lei Complementar Municipal n° 042/2009.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 005/2022, publicada no Diário Oficial de Itaporã, Nº 2734, de 25 de maio de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 008/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias.	9.983 (nove mil e novecentos e oitenta e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7620/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19453/2022
PROTOCOLO: 2222284
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria compulsória, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao servidor José Joaquim de Souza, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 88/2015, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c os arts. 48 e 69 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 120/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.769, em 09 de novembro de 2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 550/2021 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias	5.212 (cinco mil, duzentos e doze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7618/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19454/2022
PROTOCOLO: 2222285
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: FRANCISCA PEREIRA DA ROCHA AGUIAR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo PREVID, à servidora Francisca Pereira da Rocha Aguiar, ocupante do cargo de agente de serviços de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 25), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n.º 121/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.773, em 17 de novembro de 2022 (peça 10).

Cumpre frisar o envio da Apostila de Proventos devidamente retificada (peça 22) conforme apontado na análise ANA-FTAC-7611/2024 (peça 12), sanando a inconsistência.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 846/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 04 (quatro) dias	10.954 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7603/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19456/2022
PROTOCOLO: 2222287
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: DALVA DE SOUZA SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, a servidora Dalva de Souza Santos, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 25), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 122/2022, publicada no Diário Oficial de Dourados, Nº 5.773, de 17 de novembro de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 736/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias.	11.105 (onze mil e cento e cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7612/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6441/2020
PROTOCOLO: 2041797
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTONIO JOÃO - IMPSAJ
JURISDICIONADA: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CELINA ELICHEZE COENE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPSAJ, à servidora Celina Elicheze Coene, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Finanças.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria IMPSAJ n.º 006/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 2612, em 01 de junho de 2020 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 5°, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2005.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 01/2019 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 10 (dez) meses e 03 (três) dias	11.253 (onze mil duzentos e cinquenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antonio João - IMPSAJ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7587/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8368/2023
PROTOCOLO: 2267005
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: VANDA APARECIDA NEVES URBANEK
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Vanda Aparecida Neves Urbanek, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 142/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.072, de 01 de junho de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 122/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos e 17 (dezessete) dias.	10.602 (dez mil e seiscentos e dois) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7624/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8369/2023
PROTOCOLO: 2267007
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: KATIA CILENE RAMIREZ MIRANDA DE FREITAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Katia Cilene Ramirez Miranda de Freitas, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo artigo 40, §1°, inciso III, alínea 'a' e §5°, da Constituição Federal, c/c o artigo 1°, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 32, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 132/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 7.072, em 01/06/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 101/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias	9.714 (nove mil, setecentos e quatorze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7613/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8370/2023
PROTOCOLO: 2267010
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LEILA ROMEIRO ESPINDOLA BERNARDES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, à servidora Leila Romeiro Espindola Bernardes, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 6° e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 2°, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c art. 40, §5°, da Constituição Federal, os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n.º 415/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 133/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 7.072, em 01 de junho de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 127/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias	10.351 (dez mil, trezentos e cinquenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7593/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8371/2023
PROTOCOLO: 2267012
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: LUIS CARLOS ASATO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Luis Carlos Asato, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 134/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.072, de 01 de junho de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 091/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias.	13.317 (treze mil e trezentos e dezessete) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7629/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8372/2023
PROTOCOLO: 2267013
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS LOPES DE FREITAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Luiz Carlos Lopes de Freitas, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 42, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 135/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 7.072, em 01/06/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 111/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos e 23 (vinte e três) dias	13.163 (treze mil, cento e sessenta e três) dias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7615/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8373/2023
PROTOCOLO: 2267014
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARISTELA BEZERRA RAMALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, à servidora Maristela Bezerra Ramalho, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 136/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 7.072, em 01 de junho de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 018/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias	9.817 (nove mil, oitocentos e dezessete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7589/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8374/2023
PROTOCOLO: 2267015
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARLI MARTINS DOS SANTOS DA COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Marli Martins dos Santos da Costa, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 137/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.072, de 01 de junho de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 132/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias.	12.731 (doze mil e setecentos e trinta e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7522/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9531/2022
PROTOCOLO: 2185466
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Carmen Maria de Campos, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10645/2024 (pç. 13, fls. 43-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8935/2024 (pç. 14, fl. 46-47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0464/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.849 de 02 de junho de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Carmen Maria de Campos (CPF: 163.488.501-53), que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7635/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10831/2023
PROTOCOLO: 2285795
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO : EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Eliane Marques da Silva Neves (CPF 501.624.201-10), que ocupou o cargo de Professora – Classe F, Nível VII, na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12099/2024** (pç. 15, fls. 74-76), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9695/2024** (pç. 17, fls. 78-79), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003), e no art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Eliane Marques da Silva Neves (CPF 501.624.201-10), que ocupou o cargo de Professora – Classe F, Nível VII, na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7646/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10832/2023
PROTOCOLO: 2285797
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO : EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Valdir Arcanjo do Amaral (CPF 366.592.741-20), que ocupou o cargo de Motorista – Classe 2ª, Letra R, Nº 18, na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12189/2024** (pç. 17, fls. 102-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9699/2024** (pç. 19, fls. 106-107), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005), e no art. 59, I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Valdir Arcanjo do Amaral (CPF 366.592.741-20), que ocupou o cargo de Motorista – Classe 2ª, Letra R, Nº 18, na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7633/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10854/2023
PROTOCOLO: 2286093
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADA: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Maria Aparecida Meira de Lima (CPF 959.599.048-53), que ocupou o cargo de Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 13634/2024** (pç. 15, fls. 70-72), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 9701/2024** (pç. 17, fls. 74-75), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações, conforme PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 041/2023-PREVBRILHANTE, de 01/11/2023, publicada no Diário Oficial n. 2796, em 28/09/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Aparecida Meira de Lima (CPF 959.599.048-53), que ocupou o cargo de Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7634/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10944/2023
PROTOCOLO: 2286878
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADA: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Roseli dos Santos (CPF 030.517.458-47), que ocupou o cargo de Auxiliar de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 12191/2024** (pç. 15, fls. 72-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 9702/2024** (pç. 17, fls. 76-77), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações, conforme PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 043/2023- PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial n. 2796, em 28/09/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Roseli dos Santos (CPF 030.517.458-47), que ocupou o cargo de Auxiliar de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7714/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9197/2023
PROTOCOLO: 2271750
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
INTERESSADO : 1-THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) -2-GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Noemia Nogueira Oliveira – CPF: 386.852.561-00, que ocupou o cargo de Assistente de Apoio Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9601/2024** (pç. 12, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 7690/2024** (pç. 13, fl. 45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "a" da Constituição Federal, e no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e Artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria Previd n. 045/2023, de 26/06/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 5.913, em 27/06/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, com proventos integrais, à servidora Noemia Nogueira Oliveira – CPF: 386.852.561-00, que ocupou o cargo de Assistente de Apoio Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6602/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3423/2021
PROTOCOLO: 2096649
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Aparecida Divina da Conceição Machado – CPF n. 140.067.151-53, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretária de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP concluiu na **Análise n. 8627/2024** (pç. 17, fls. 114-116), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8416/2024** (pç. 18, fls. 117-118), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), no art. 6º, incisos II, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 339**, de 26 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.456 em 29/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Aparecida Divina da Conceição Machado – CPF n. 140.067.151-53, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretária de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6603/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4514/2021
PROTOCOLO: 2100795
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Paulo Renato Haubert – CPF n. 369.188.739-20, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretária de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP concluiu na **Análise n. 9324/2024** (pç. 21, fls. 163-164), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8371/2024** (pç. 22, fls. 165-166), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), no art. 11, incisos I, II, II, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" Ageprev n. 389**, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.474, em 15/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Paulo Renato Haubert – CPF n. 369.188.739-20, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretária de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5784/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5430/2022
PROTOCOLO: 2167977
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Joana Darc da Silva Santos (CPF 465.834.751-20), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9213/2024** (pç. 13, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 7344/2024** (pç. 14, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 224, de 24 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.786 em 25/03/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Joana Darc da Silva Santos (CPF 465.834.751-20), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6048/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5432/2022
PROTOCOLO: 2167979
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Marisi Carpes Espíndola, que ocupou o cargo de Auditor de Serviços da Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9171/2024 (pç. 13, fls. 51-53), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 7346/2024 (pç. 14, fl. 54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º,inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 234, de 28 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.789 em 29/03/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Marisi Carpes Espíndola (CPF: 072.181.501-44), que ocupou o cargo de Auditor de Serviços da Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5805/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5453/2019
PROTOCOLO: 1978551
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA
INTERESSADO: JALMIR SANTOS SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, à servidora Maria Aparecida de Freitas Rodrigues (CPF 272.656.251-53), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação de Vicentina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8241/2024** (pç. 24, fls. 46-47), pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 6514/2024** (pç. 25, fl. 48), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, § 1º, I, segunda parte, §3º e §17 da Constituição da Constituição Federal de 1988, e no artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com o artigo 43, da Lei Complementar Municipal n. 280/2007, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, à servidora Maria Aparecida de Freitas Rodrigues (CPF 272.656.251-53), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6718/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5525/2021
PROTOCOLO: 2106162
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JOSÉ NIVALDO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor José Nivaldo Ferreira, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9074/2024 (pç. 20, fls. 165-167), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8339/2024 (pç. 21, fls. 168-169), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 455, de 12 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.505, em 13/05/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 16-17), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor José Nivaldo Ferreira**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6708/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6183/2022
PROTOCOLO: 2172758
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): SIBELI DE MELLO ALESSIO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Sibeli de Mello Alessio, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9214/2024 (pç. 13, fls. 33-35), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8402/2024 (pç. 14, fls. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º,inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 299, de 19 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.808 em 20/04/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 22-24), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Sibeli de Mello Alessio**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6062/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6184/2022
PROTOCOLO: 2172759
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Aparecido de Carvalho, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9217/2024 (pç. 13, fls. 33-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 7348/2024 (pç. 14, fl. 36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º,inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 298, de 19 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.808 em 20/04/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Aparecido de Carvalho (CPF: 436.239.991-72), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6069/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6185/2022
PROTOCOLO: 2172760
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Dalmo Henrique Franco Silva, que ocupou o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, lotado na Agencia Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9208/2024 (pç. 13, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 7349/2024 (pç. 14, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 297, de 19 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.808, em 20/04/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Dalmo Henrique Franco Silva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

(CPF: 332.934.066-53), que ocupou o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, lotado na Agencia Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6074/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6276/2022
PROTOCOLO: 2173225
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, tempo especial**, ao servidor José Eduardo Rocha, que ocupou o cargo de Delegado, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9206/2024 (pç. 13, fls. 43-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 7350/2024 (pç. 14, fl. 46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 5º, §2º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com art. 31-B, §5º, inciso II, art. 31-C, inciso VII, alínea "b" da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13 de dezembro de 2019 e art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 253, de 31 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.794 em 1º/04/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, tempo especial**, ao servidor José Eduardo Rocha (CPF: 512.261.979-49), que ocupou o cargo de Delegado, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8005/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

PROTOCOLO: 2117332
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Antenor de Souza Oliveira, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 8639/2024 (pç. 18, fls. 154-156), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 7140/2024 (pç. 19, fl. 157), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, §3º,inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 612, de 05 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.563 em 06/07/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antenor de Souza Oliveira (CPF: 368.579.201-68), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5829/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9779/2021
PROTOCOLO: 2123973
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISCIONADO:EDNA CHULLI (DIRETORA PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria integral pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003**, à servidora Roseni de Souza Santana – CPF n. 356.210.361-15, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretária de Educação e Cultura de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência **– DFAPP,** concluiu na **Análise n. 1426/2024** (pç. 15, fls. 132-133), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5757/2024** (pç. 16, fl. 134), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria integral pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003,** a servidora está com fulcro no art. 40, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), alinhado ao artigo 71 da Lei Municipal n. 993/2011, **conforme Portaria n. 039/2021**, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1156, em 06/08/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria integral pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003**, à servidora Roseni de Souza Santana – CPF n. 356.210.361-15, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretária de Educação e Cultura de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7731/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5262/2023
PROTOCOLO: 2243292
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
INTERESSADO : 1-THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2-GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Osanea Marques Rosa – CPF: 562.154.791-87, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9693/2024** (pç. 12, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 10348/2024** (pç. 13, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "a", §5º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019), e art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 022/2023/PREVID, de 23/02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.833, em 27/02/2023.
Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Osanea Marques Rosa – CPF: 562.154.791-87, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

(redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7733/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5263/2023
PROTOCOLO: 2243293
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
INTERESSADO : 1-THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2-GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria José Teixeira Gomes – CPF: 390.805.361-72, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9698/2024** (pç. 12, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 10349/2024** (pç. 13, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "a" da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 41/2003, vigente à época) e art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 019/2023/PREVID, de 13/02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.833, em 27/02/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria José Teixeira Gomes – CPF: 390.805.361-72, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7716/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5404/2023
PROTOCOLO: 2244534
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

JURISCIONADO:THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cristina Leite Brum Gebara– CPF n. 403.882.711-91, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretária de Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa-(FTAC), concluiu na **Análise n. 9699/2024** (pç. 12, fls. 44-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 10350/2024** (pç. 13, fls. 47-48), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003, vigente à época), art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme **Portaria de Benefício nº 025/2023/PREVID, de 03/03/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.838, em 06/03/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa-(FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cristina Leite Brum Gebara– CPF n. 403.882.711-91, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretária de Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7717/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5405/2023
PROTOCOLO: 2244537
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISCIONADO:THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nilza de Melo Raulino Green – CPF n. 368.105.251-49, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretária de Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa-(FTAC), concluiu na **Análise n. 9700/2024** (pç. 12, fls. 53-55), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 10351/2024** (pç. 13, fls. 56-57), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme **Portaria de Benefício nº 024/2023/PREVID**, de 03/03/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.838, em 06/03/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa-(FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nilza de Melo Raulino Green – CPF n. 368.105.251-49, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretária de Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7728/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5261/2023
PROTOCOLO: 2243291
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
INTERESSADO : 1-THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2-GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Aparecida Oliveira de Brito Belmonte – CPF: 356.358.511-34, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9691/2024** (pç. 13, fls. 80-82), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 10347/2024** (pç. 14, fls. 83-84), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "a", §5° da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019), e art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº021/2023/PREVID, de 23/02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.833, em 27/02/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, com proventos integrais, à servidora Aparecida Oliveira de Brito Belmonte – CPF: 356.358.511-34, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19006/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/001/010
PROTOCOLO: 2324656
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO CORREIA GONCALVES
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 2177/2024, proferido em sede recursal nos autos TC/12/2019/001, **Adão Correia Gonçalves**, apresentou Embargos de Declaração, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2324656.

Os Embargos foram conhecidos e a fim de cumprir com o que fora solicitado, este Tribunal através do Despacho – DSP – GAB.PRES – 23485/2024, admitiu o Recurso Ordinário interposto pelas partes, após a devida assinatura do ato.

Ante o exposto, em razão da perda do objeto destes autos, vez que qualquer divergência e omissão já fora sanada nos autos TC/12/2019/001, determino o arquivamento do feito.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26134/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/002/009
PROTOCOLO: 2324649
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): APARECIDO GERALDO RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 2371/2024, proferido em sede recursal nos autos TC/12/2019/002, **Aparecido Geraldo Rodrigues**, apresentou Embargos de Declaração, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2324649.

Os Embargos foram conhecidos e a fim de cumprir com o que fora solicitado a este Tribunal, através do Despacho – DSP – GAB.PRES – 23488/2024, admitiu o Recurso Ordinário interposto pelas partes, após a devida assinatura do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Ante o exposto, em razão da perda do objeto destes autos, vez que qualquer divergência e omissão já fora sanada nos autos 12/2019/002, determino o arquivamento do feito

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26137/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/003/008
PROTOCOLO: 2324596
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVO FERREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 2239/2024, proferido em sede recursal nos autos TC/12/2019/003, **Ivo Ferreira Dos Santos**, apresentou Embargos de Declaração, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2324596.

Os Embargos foram conhecidos e a fim de cumprir com o que fora solicitado, este Tribunal através do Despacho – DSP – GAB.PRES – 23491/2024, admitiu o Recurso Ordinário interposto pelas partes, após a devida assinatura do ato.

Ante o exposto, em razão da perda do objeto destes autos, vez que qualquer divergência e omissão já fora sanada nos autos 12/2019/003, determino o arquivamento do feito.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/004/007
PROTOCOLO: 2324593
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALMIR FAGUNDES
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 2372/2024, proferido em sede recursal nos autos TC/12/2019/004, **Almir Fagundes**, apresentou Embargos de Declaração, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2324593.

Os Embargos foram conhecidos e a fim de cumprir com o que fora solicitado, este Tribunal através do Despacho – DSP – GAB.PRES – 23447/2024, admitiu o Recurso Ordinário interposto pelas partes, após a devida assinatura do ato.

Ante o exposto, em razão da perda do objeto destes autos, vez que qualquer divergência e omissão já fora sanada nos autos 12/2019/004, determino o arquivamento do feito.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26403/2024

PROCESSO TC/MS : TC/6371/2024
PROTOCOLO : 2345931
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE : DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA : DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-10205/2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Débora Queiroz de Oliveira, ex-secretária de Saúde do Município de Paranaíba, em face do Acórdão AC00-732/2023, prolatado no Processo TC/6204/2020/002/003, que negou provimento ao recurso de Embargos de Declaração e manteve os termos do Acórdão AC00-165/2023, proferido no Processo TC/6204/2020/002, referente ao Recurso Ordinário, cujo julgamento foi pelo desprovimento do recurso, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-G.FEK-10205/2021 (Processo TC/6204/2020), a qual declarou irregulares o procedimento de Dispensa de Licitação n. 28/2020 e a formalização do Contrato n. 47/2020, bem como regular a execução financeira da contratação, apenando a requerente com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão da irregularidade detectada no Contrato n. 47/2020, como também responsabilizou, solidariamente, o ex-prefeito de Paranaíba, Ronaldo José Severino de Lima, e a requerente, Débora Queiroz de Oliveira, pela restituição atualizada aos cofres municipais da importância impugnada de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), correspondente à aquisição de produtos por preços muito superiores aos aceitáveis, à época.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25531/2024 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação da requerente e a publicação desta decisão e, na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para a análise da matéria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26215/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5597/2024
PROTOCOLO : 2340139
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL : JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 13/2024
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica n. 13/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de execução de obra de implantação de revestimento primário em estrada vicinal, que será realizado no município, com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

o valor inicial estimado em R$ 3.420.845,42 (três milhões quatrocentos vinte mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da ANA-DFEAMA-12609/2024, (peça n. 28), sugeriu a imposição de medida cautelar para a suspensão do certame, em razão do estudo técnico preliminar deficiente, face a ausência de estudo hidrológico, estudo geológico elaborado parcialmente e ausência de licenciamento ambiental.

Assim, por meio da Decisão Liminar DLM – G.ODJ-120/2024, concedi a cautelar, determinando a imediata suspensão do certame, com a intimação do responsável para a comprovar nos autos do cumprimento da decisão.

Devidamente intimado, por meio da INT-GCI-7419/2024, o responsável compareceu aos autos e apresentou a resposta à intimação (peça n. 38/39), onde comprovou que o certame foi anulado.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer PAR-6ª PRC – 10151/2024, manifestando pela extinção e arquivamento dos autos, considerando a superveniente perda do objeto.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado tendo em vista a sua anulação.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 470/2024, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **JOSELI PEREIRA MACEDO REZENDE, matrícula 2555**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo TCDS-102, e considerá-la exonerada do cargo de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, com efeitos a contar de 05 de setembro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 471/2024, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

Nomear **FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, matrícula 2925,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, com efeitos a contar de 05 de setembro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 472/2024, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **ANDRE SILVESTRE CABRAL, matrícula 2462**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo TCDS-102, e considerá-lo exonerado do cargo de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 473/2024, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **DENNER DE CASTRO RAMIRES, matrícula 2964,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024
PROCESSO TC-CP/0609/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"** contratação de empresa especializada em serviços de obra e engenharia para construção da passarela de acesso entre o MPC-MS E TCE-MS, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0609/2024**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 375/2024.
1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.
1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **23 de setembro de 2024, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico:** h*ttps://www.gov.br/compras/pt-br/.*
1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: https://www.gov.br/pncp/pt-br.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2024
PROCESSO TC-CP/0665/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"**, para contratação de empresa especializada em fornecimento de sinal de televisão por assinatura**,** conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0665/2024**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria "P" nº 375/2024 de 23 de julho de 2024.
1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.
1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **12 de setembro de 2024, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF),** no sítio eletrônico: *https://www.gov.br/compras/pt-br/*
1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: https://www.gov.br/pncp/pt-br

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contra

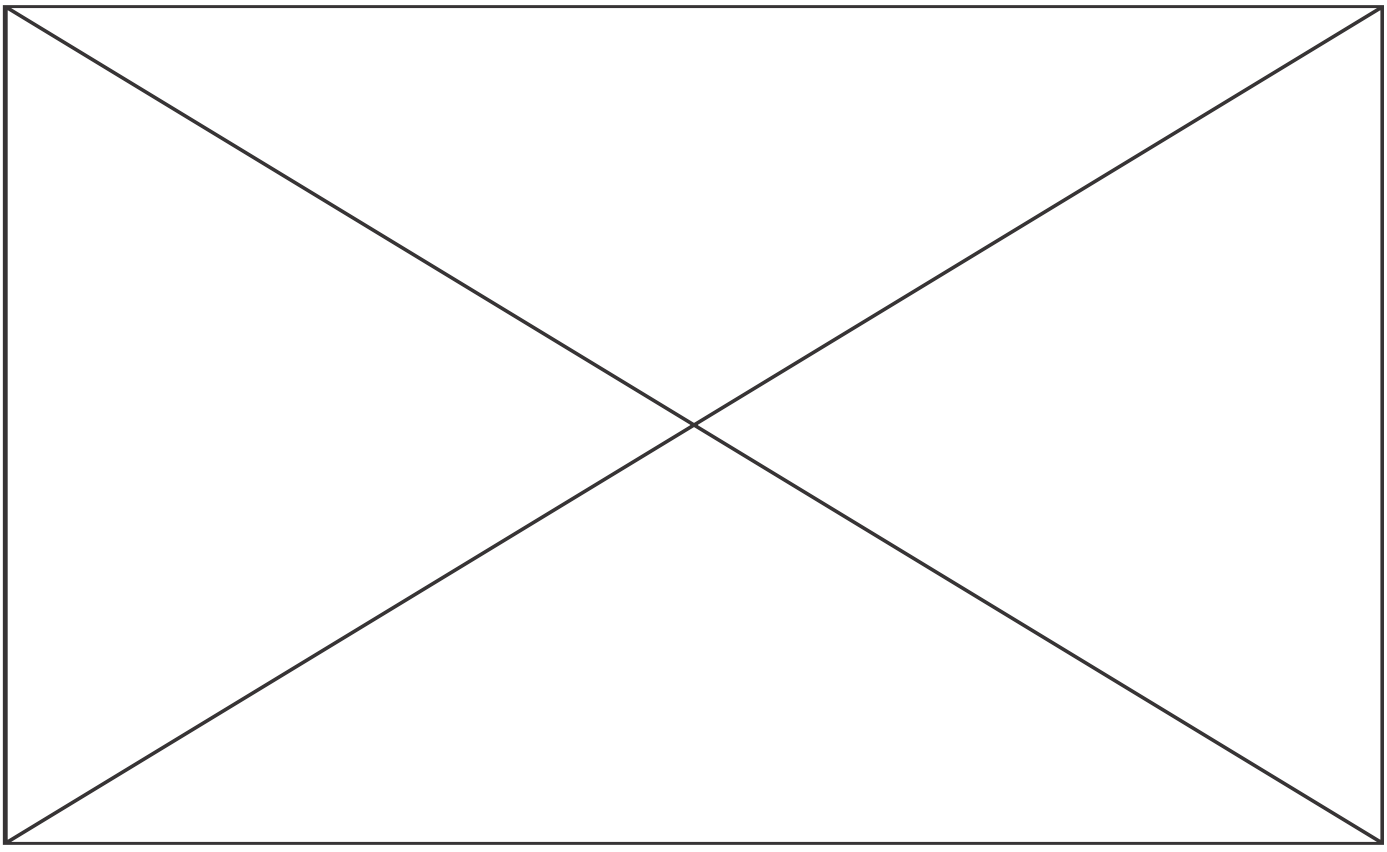

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/09/24 13:27